



Ofício nº 539/2023-DL

Pato Branco, 30 de novembro de 2023.

Senhor Prefeito

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo:

1. **Projeto de Lei nº 134 de 2023**, de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que dispõe sobre o reconhecimento do grafite e muralismo como forma de expressão artística e cultural e dá outras providências.
2. **Projeto de Lei nº 50 de 2023**, de autoria do Vereador Eduardo Albani Dala Costa - MDB, que autoriza ao Poder Executivo a exploração do serviço público de loterias no Município de Pato Branco. **(Aprovado com emenda)**
3. **Projeto de Lei nº 37 de 2023**, de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas da rede municipal de ensino.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*  
**Thania Maria Caminski Gehlen**  
**Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
**Robson Cantu**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
(46) 3272 - 1500  
✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





PROJETO DE LEI Nº 134, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o reconhecimento do grafite e muralismo como forma de expressão artística e cultural e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam reconhecidas as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado:

**§ 1º** Os espaços públicos destinados à arte serão definidos pela Administração Pública municipal;

**§ 2º** Para efeitos desta lei, excluem-se os espaços públicos constituídos como patrimônio histórico cultural.

**Art. 2º** A manifestação por meio do grafite e muralismo não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou conteúdo de cunho pornográfico, político, racista, preconceituoso, ilegal, ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

**Art. 3º** Os artistas deverão ser cadastrados no Departamento Municipal de Cultura ou órgão equivalente que venha a ser criado.

**Art. 4º** As obras permanecerão em seus locais por prazo indeterminado, cabendo ao Poder Público Municipal a preservação e proteção das respectivas artes por ele autorizadas.

**Parágrafo único.** A obra grafitada deverá ser devidamente identificada com a assinatura do autor.

**Art. 5º** O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução dessa modalidade de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP.





PROJETO DE LEI Nº 50, DE 4 DE MAIO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a exploração do serviço público de loterias no Município de Pato Branco.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica autorizada a exploração no Município de Pato Branco do serviço público de loterias sob quaisquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal vigente.

§ 1º A captação dos recursos dar-se-á pelo entretenimento e pela exploração de jogos lotéricos.

§ 2º Considera-se serviço lotérico toda operação de produtos lotéricos, jogo ou aposta, concurso de prognósticos, para obtenção de prêmios em dinheiro ou em bens de outra natureza.

§ 3º Consideram-se como modalidades lotéricas:

I - loteria passiva: loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico ou virtual;

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

IV - loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação; e

V - demais modalidades previstas na legislação federal aqui não listadas.

Art. 2º A exploração das modalidades lotéricas do Município compete ao Poder Executivo, por meio de Autarquia, Secretaria Municipal específica ou, alternativamente, por Parceria Público-Privado - PPP, na condição de concessão, permissão ou organização credenciada.

§ 1º Somente poderá ser credenciada para exploração de modalidades lotéricas do Município pessoa jurídica regularmente constituída segundo as leis brasileiras vigentes, com sede e administração no País, que, visando à obtenção do credenciamento, deverá apresentar documentação hígida acerca da respectiva habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e demais exigências exigidas pela legislação licitatória, devendo também conter certificações acerca da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, quanto à certificação da higidez e da lisura de programas e equipamentos a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas do Município, que deverão ser auditáveis.

§ 2º O processo de credenciamento iniciar-se-á com a divulgação de edital de chamamento público, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do município.





§ 3º Alternativamente à sistemática de credenciamento instituída neste artigo, o Município de Pato Branco poderá adotar o modelo de concessão ou de permissão de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, para seleção de agente operador ou de agentes operadores da Loteria Municipal, com discriminação, no edital de licitação, dentre outras peculiaridades, das condições a serem atendidas por eventuais interessados, inclusive quanto às certificações elencadas no § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 3º O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes da Loteria Municipal, por meio físico ou virtual, será destinado:

I - ao Sistema de Transporte Público Coletivo, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;

II - ao financiamento de ações e de projetos e ao aporte de recursos de custeio da política pública de mobilidade urbana;

III - ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da Loteria Municipal;

IV - ao custeio de ações e projetos de acessibilidade e de inclusão das pessoas com deficiência ou idosas.

V - ao custeio e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará a forma da entrega do produto da arrecadação prevista no caput deste artigo.

§ 2º No caso de vir a ser vedada a exploração de alguma modalidade de loteria ou concurso pela publicação de nova lei federal, o Município poderá explorar a atividade até que sejam custeadas e quitadas todas as obrigações já assumidas.

Art. 4º Serão revertidos à Fazenda Pública Municipal, para aplicação em ações prioritárias de assistência social e em programas e projetos de desenvolvimento do esporte, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados, no prazo de prescrição, pelos apostadores contemplados.

§ 1º As demais modalidades previstas na legislação federal que não são objeto desta Lei serão destinadas para conta bancária de vínculo específico a ser criado pelo Poder Executivo, de uso livre.

§ 2º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta bancária do Poder Executivo, conforme § 1º deste artigo, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública municipal.



Rua Arariboa, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)





### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da Loteria Municipal a fixação dos valores das apostas, os bilhetes previamente numerados e as respectivas frações de cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente no caput e no inciso X do art. 39.

Parágrafo único. Havendo alteração dos valores fixados conforme o caput deste artigo, os novos preços somente começarão a ser cobrados dos apostadores após sua divulgação ostensiva para o público em geral, nos meios de comunicação televisivos, radiofônico, impresso, em jornais e revistas de grande circulação em Pato Branco e região, e na Internet, em sítios dedicados à divulgação da operação da Loteria Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início prevista da cobrança pretendida.

Art. 6º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da Loteria Municipal encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores, relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou permissão, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 8º Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do município de Pato Branco e, poderão ser explorados por meios físicos, eletrônicos e na forma online com outros municípios por meio de convênios próprios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria do Vereador Eduardo Albani Dala Costa - MDB.





PROJETO DE LEI Nº 37, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas da rede municipal de ensino.

**Art. 1º** Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede municipal de ensino da cidade de Pato Branco.

**§ 1º** O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição de acesso a alunos por questão funcional, a fim de evitar o acionamento desnecessário.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e um botão de acionamento que será usado para o envio de sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá ser instalada no batalhão de Polícia Militar - PM.

**§ 3º** Deverá ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública.

**Art. 2º** As escolas públicas deverão ser adequadas aos mandamentos desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir de sua publicação:

I - instalação em, no mínimo, 10% (dez por cento) das escolas, no prazo de um ano;

II - instalação em, no mínimo, 30% (trinta por cento) das escolas até o final do segundo ano;

III - instalação em 100% cem por cento das escolas no prazo de 3 (três) anos

**Art. 3º** Para a implementação do botão de pânico, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos, instituições federais ou estaduais, bem como com universidades e empresas privadas.

**Art. 4º** O Poder Executivo estabelecerá, em conjunto com a unidade policial, a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, naquilo que for necessário, a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FCD-F838-6A1C-5825

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 30/11/2023 14:55:23 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/5FCD-F838-6A1C-5825>